



**AO ILMO. PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS –

Sr PEDRO MASSAD JUNIOR

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2007 CGSI / INEP - PROCESSO N.º
23036.003212/2007-11**

ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÃO LTDA, empresa com sede na cidade de Barueri, na Avenida Andrômeda, n.º 2000, bloco 10, Alphaville, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.459.401/0001-28, por conduto do seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório da licitação supra referenciada, promovida por esta instituição, com suporte nas disposições do art. 5º, incisos XXXIV, alínea *a* (direito de petição), e LV (direito ao contraditório e à ampla defesa) da Constituição Federal Brasileira, e dos arts. 3º, 4º e § 1º do art. 41 Lei Federal n.º 8.666/93, pelas razões e fatos aduzidos a seguir:

LEGITIMIDADE

1. A Impugnante, tradicional fornecedora de produtos aos do objeto da referida licitação, declara seu interesse em participar do certame, de forma que fica assim demonstrada sua legitimidade na presente postulação.

CABIMENTO

2. Preliminarmente, cabe ressaltar o cabimento desta Impugnação, feita tempestivamente e conforme os termos do instrumento convocatório, com fundamento nos direitos de petição e ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Carta Magna vigente no país, conforme entendimento unânime da melhor doutrina, expresso nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Ivan Barbosa Rogolin transcritas a seguir:

“Publicado o edital com a observância das normas de publicidade, o interessado em alguma objeção deve arguí-la antes do julgamento ... O único sentido desta norma é o de tirar o caráter de recurso a impugnações ao edital feitas intempestivamente; isto, no entanto, não impede que o interessado

levante suas objeções, as quais poderão ser feitas como exercício do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição; não será recebido como recurso e, portanto, não suspenderá o prosseguimento da licitação (a impugnação intempestiva). Mas, se a Administração reconhecer a procedência da impugnação deve decretar a nulidade do procedimento, até mesmo para evitar o ônus decorrente de uma eventual demanda judicial.”

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Atlas, 3ª edição, pág. 243)

Deve qualquer impugnação, a nosso ver, independentemente do momento em que chegue ao conhecimento da Administração, ser pela CJL examinada com isenção de espírito e segundo a mais imparcial técnica, após, se concluir a CJL pela sua procedência, deve recomendar à autoridade superior que, se ainda a tempo, reforme o edital estirpando o vício (tenha ele a natureza que tiver); se não a tempo de modificá-lo, que recomende a anulação de todo o certame. E à autoridade se recomenda que, com a mesma isenção, examine os fundamentos da manifestação da CJL, para, se for o caso, reformar o edital, comunicando-o, ou anular o procedimento.”

(Ivan Barbosa Rogolin e Marco Túlio Bottino, *in* Manual Prático das Licitações, Ed. Saraiva, 1995, pág. 300)

3. É com base em tais fundamentos que a Impugnante antes de abordar o mérito requer seja o presente arrazoado recebido e conhecido pela Administração dessa Instituição em face da relevância do seu conteúdo fático-jurídico.

MÉRITO

4. Irresigna-se a Impugnante contra a especificação do objeto constante do instrumento convocatório por consubstanciar, mais que restrição, frustração de caráter competitivo que deve prevalecer nas licitações e criação de preferência por um único fornecedor, inobservando vedação estabelecida no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei das licitações e contratos da Administração Pública estabelece no parágrafo primeiro que:

“§1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

5. Entretanto, olvidando tal vedação, a especificação técnica constante do instrumento convocatório exige diversas características que somente o fabricante NORTEL NETWORKS atende, o que, persistindo, não justifica o prosseguimento do certame.

6. Como exemplo podemos ver o descabido requisito do item 1.8 - banda de empilhamento de 80 Gbps, o qual restringe a concorrência à Nortel Networks, Enterasys, Cisco e 3Com, mas a 3Com não atende o item 1.39m - RFC 2863, ficando assim restrito o atendimento aos itens do instrumento convocatório a um único fabricante. Cabe ainda ressaltar que tal exigência não trará ganho técnico para o objeto licitado, sendo descabida sua sustentação.

7. Destaca-se também que o direcionamento técnico do edital, mesmo que teóricamente possibilite a participação de mais de um fabricante, é feito de modo a não deixar competitivo qualquer fabricante que não a Nortel, visto que a CISCO terá que atender com equipamento muito superior ao especificado, exatamente por requisitos que direcionam o instrumento convocatório. Deste modo, a participação deste fabricante é apenas ilusória, mas não real. O mesmo acontece com todos os outros fabricantes, exceto a NORTEL.

8. Cabe ressaltar que o instrumento convocatório é contraditório nas especificações técnicas no quesito desempenho, senão vejamos. No item 1.8, destacado acima, é feita uma exigência de desempenho acima do normalmente praticado no mercado, onde os principais fabricantes possuem banda de empilhamento de 40 Gbps. Porém, nos itens 1.27 e 1.28, é solicitada a capacidade do *switch fabric* de 160 Gbps e a taxa de encaminhamento de 71,48 Mpps, o que caracteriza o *switch* como *blocking*, pois seriam necessários capacidade de comutação de 176 Gbps e taxa de encaminhamento de 130 Mpps para se ter um *switch non-blocking*, como é mais comum atualmente.

9. Cristalina se torna a restrição da competitividade e a preferência por um fabricante quando, ainda analisando os itens 1.27 e 1.28, verifica-se que os valores especificados são exatamente iguais aos do equipamento 5520-48T-PWR da Nortel Networks.

9. No item 1.29, é solicitado suporte para o armazenamento de 16.000 endereços MAC, enquanto que 8.000 endereços MACs são mais do que

suficientes para a necessidade do INEP, que seguramente possui muito menos que 8000 dispositivos ethernet (ex. computadores, telefones IP, impressoras) em sua rede, principalmente considerando que o switch especificado é um equipamento que implementa switching em camada 3, nos quais é possível uma maior segmentação da rede, o que reduz os domínios de broadcast, diminuindo também a necessidade de armazenamento de endereços MAC na tabela do equipamento. Novamente, esta solicitação descabida tem como intuito a restrição da competitividade, não tendo sustentação técnica.

10. No item 1.39m é solicitado suporte a RFC 2863 (Interfaces Group MIB), entretanto a equipe técnica não aceita equipamentos que implementem "Interfaces Group MIB" através da RFC 2233, que tem funcionalidade semelhante à RFC 2863, mas uma vez impondo caráter restritivo a competição.

11. Evidencia-se, daí, que o instrumento convocatório impugnado descumpra de forma flagrante o comando legal, urgindo ser corrigido, como ora suplica a Impugnante, podendo a própria Administração desta Instituição fazê-lo, independentemente da intervenção dos órgãos de controle externo ou judicial.

12. Deste modo foi ferido o **princípio da igualdade** entre os licitantes, pois não pode o órgão licitante, ao seu livre arbítrio, desigualar empresas que poderiam atender com o disposto no instrumento convocatório.

13. Descumpra também o **princípio da isonomia entre os licitantes**, que importa serem os mesmos tratados de forma igual, na medida em que se igualam, e, desigualmente, na medida em que se desigualam. Segundo o já citado J. CRETELLA JÚNIOR, *verbis*:

“No plano específico das licitações, o princípio da igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos.

Realmente, é da mais alta importância no âmbito da Administração, o Princípio da igualdade.

Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo a preferência ao proponente que melhores condições oferecer.”¹

14. Patente a ilegalidade que ora se aponta, não pode subsistir, ensejando-se a declaração de sua nulidade para assegurar aos potenciais licitantes o direito subjetivo de participar do procedimento regular, como prescreve a lei 8666/93.

15. Diante do exposto, por ser de JUSTIÇA, requer a

¹ Das Licitações Públicas, Forense, 3ª ed., pg. 98.



Impugnante seja o presente arrazoado conhecido por este *douto* Pregoeiro, para promover a retificação dos requisitos impugnados do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 028/2007, ou, se assim não entender, encaminha-lo à Autoridade Superior para apreciação, em efeito hierárquico.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Raquel Lopes
ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÃO LTDA.